

A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM FASE RECURSAL À LUZ DO NOVO CPC

Carlos Vinícius Duarte Amorim¹

Sumário: 1 Introdução. 2 Da divergência interpretativa atual. 3 Interpretação do artigo 13/CPC na esfera trabalhista. 4 Da nova redação processual sobre a questão. 5 Da possibilidade de releitura imediata da jurisprudência trabalhista. 6 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A possibilidade de regularização da representação processual em fase recursal sempre foi objeto de divergência na doutrina e na jurisprudência.

A divergência existe mesmo para aqueles que entendem possível a regularização de vício de representação processual na fase recursal, já que esta *fase recursal* é dividida entre instâncias ordinárias e instâncias superiores.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC – Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor a partir de 16/03/2016, impactará, necessária e decisivamente, na solução desse conflito interpretativo.

Inexistindo disciplina específica na CLT que trate sobre regularização da representação processual, o Código de Processo Civil sempre teve aplicação subsidiária no direito processual do trabalho (artigo 769/CLT).

Com a entrada em vigor do NCPC não será diferente e o novel códex processual continuará sendo a fonte normativa que disciplina e regulamenta a regularidade de representação processual nas demandas de competência da Justiça do Trabalho (inclusive por força de seu artigo 15).

O propósito deste artigo é analisar o impacto da nova lei processual civil na esfera trabalhista, na jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), bem como de sua aplicação imediata à luz de legislação trabalhista já vigente.

2 DA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ATUAL

1. Advogado Pós-Graduado em “Atualização em Direito” (Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus) e Pós-Graduado em Direito Material e Processual do Trabalho (IESB/DF).

O ordenamento processual civil vigente (Lei nº 5.869/1973) disciplina a questão no seu artigo de nº 13, *verbis*:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

Como mencionado, historicamente doutrina e jurisprudência majoritárias têm dado uma interpretação restritiva ao artigo 13/CPC, fixando entendimento de que a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o texto processual legal não se aplica em fase recursal.

A *fase recursal*, todavia, também tem sido objeto de divergência, já que parte da comunidade jurídica e decisões judiciais têm entendido que o artigo 13/CPC somente se aplica ao primeiro grau de jurisdição, seja porque o texto legal se refere ao “juiz”, seja porque a interposição de recurso não é considerada, por essa corrente, ato urgente (artigo 37/CPC).

O magistério de Nelson Nery Júnior endossa esse entendimento, ou seja, de que “*a providência do art. 13 do CPC só é aplicável ao processo que se encontra no primeiro grau de jurisdição, sendo inadmissível sua aplicação, pelo tribunal ad quem, em grau de recurso*” (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 7ª ed., rev. e ampl., Revista dos Tribunais, SP, 2003, p. 364).

Nesse sentido, decisões do Pretério Excelso:

“RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - OPORTUNIDADE. Na hipótese de interposição de recurso, o pressuposto objetivo de recorribilidade, que é a regular representação processual, há de estar atendido no prazo assinado em lei para a própria interposição. Descabe aplicar, em tal fase, o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, cuja incidência sempre pressupõe a fase de conhecimento” (AI 546.997- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma).

“PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. - Recurso interposto por advogado que não disponha, nos autos do processo, do necessário instrumento de mandato não pode ser conhecido. Inaplicabilidade, na fase recursal, do disposto no art. 13, CPC. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo da União provido. Não conhecimento do agravo da empresa autora da demanda” (RE 281.287-ED-AgR-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

Por outro lado, o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), Corte Extraordinária com o escopo de dar a interpretação final dos dispositivos de lei federal, já consagrou o entendimento de aplicação das disposições do artigo 13/ CPC, ainda que na fase recursal.

A ressalva feita pela referida Corte Superior, entretanto, está na impossibilidade de sanear o vício processual nas instâncias especiais, ou seja, nos Tribunais Superiores. Para tanto, editou inclusive verbete sumular, a saber:

Súmula 115: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. LITIGÂNCIA EM CAUSA PRÓPRIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Considera-se inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no momento de sua interposição. Incidência, no ponto, da Súmula 115/STJ. 2. O STJ firmou o entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 13 do CPC não é aplicável na instância superior. 3. Não há como subsistir o argumento de litigância em causa própria, haja vista que o objetivo do recurso especial é o afastamento da prescrição intercorrente em execução de verbas de sucumbência que não pertencem, a toda evidência, apenas ao advogado subscritor que carece de procuração nos autos. 4. “A sociedade de advogados, pessoa jurídica de direito privado, e, portanto, com personalidade jurídica distinta dos sócios que a integram, deve ser representada em juízo por advogado, devidamente constituído por procuração nos autos, não se tratando, pois, de hipótese de postulação em causa própria. Precedentes específicos desta Corte de Justiça.”. (EDcl no AgRg no

REsp 1.455.063/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) Agravo regimental improvido. (Processo nº AgRg no REsp 1464453 SP 2014/0155623-0; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Em outras palavras, a incidência do artigo 13/CPC restringe-se às instâncias ordinárias. Nessa toada:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. DECURSO DO PRAZO DO ARTIGO 13 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC. Contudo, não há como se admitir a alegada violação do referido artigo quando o Tribunal a quo concede o prazo, mas a parte interessada não procede à regularização processual.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp 646049 / SP; 2014/0336736-0; Relator Ministro MOURA RIBEIRO; Terceira Turma; Julgado em 18/06/2015; DJe de 30/06/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, nas instâncias ordinárias, deve intimar a parte interessada para regularizar eventuais falhas na representação processual, conforme dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil.

2. *Recurso especial provido*". (Processo REsp 984232 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2007/0207876-2; MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO); Segunda Turma; Publicação: DJe 04/04/2008).

3 INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 13/CPC NA ESFERA TRABALHISTA

O C. Tribunal Superior do Trabalho, na mesma linha de interpretação restritiva dada pelas demais Cortes superiores ao artigo 13/CPC, também entende ser inadmissível, em fase recursal, a regularização da representação processual.

A exegese que a Corte Superior Trabalhista empresta ao artigo processual civil é aquela de que o saneamento do vício só se aplica ao Juízo de 1º grau, sendo ainda mais rigorosa que a leitura feita pelo STJ.

Cumprindo o papel de uniformizar a jurisprudência no âmbito trabalhista, editou a Súmula de nº 383, *verbis*:

Súmula nº 383 do TST
MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Nesse linha de interpretação restritiva é o seguinte e recente precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL. SÚMULA 383, II, DO TST. Caso em que o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação. O Tribunal Regional consignou expressamente que o advogado subscritor do recurso não possuía poderes de representação nos autos, porquanto inobservado os comandos dos artigos 37 e 365,

III e IV, do CPC e 830 da CLT. Registrou, ainda, a ausência de mandato tácito. Nesse contexto, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista foi proferida em sintonia com a Súmula 164 e 383, II, do TST, segundo a qual a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC, é inadmissível em grau de recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (AIRR - 1925-06.2011.5.02.0312, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 30/09/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015).

4 DA NOVA REDAÇÃO PROCESSUAL SOBRE A QUESTÃO

O Novo Código de Processo Civil aborda a questão do saneamento de vício de representação processual em seu artigo de nº 76, *verbis*:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1ª Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2ª Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Como se verifica, a redação da Lei nº 13.105/2015 em muito se assemelha à do vigente artigo 13 do CPC, na medida em que expressamente prevê o dever do julgador de, verificando a irregularidade da representação da parte, suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício.

No entanto, o Legislador deixou claro o princípio de que o processo é meio, não é fim, já que em seu § 2º passou a prever expressa e literalmente sua aplicabilidade na fase recursal, mesmo que perante Tribunais Superiores, como é

o caso dos Colendos STJ e TST.

O novo texto legal não deixa margem para dúvidas; verificado o vício da representação processual, ainda que em fase recursal, seja em que grau de jurisdição for, a parte deverá ser intimada a sanar o defeito formal.

5 DA POSSIBILIDADE DE RELEITURA IMEDIATA DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

É princípio jurídico atual e mantido pela Lei nº 13.105/2015 que
A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (artigo 14, NCPC).

Poder-se-á, assim, surgir discussão se o artigo 76 inaugurou, inovou ou ampliou o alcance do atual artigo 13 do códex processual, ou se simplesmente explicitou/elucidou/textualizou garantia já prevista.

A discussão é relevante já que a redação emprestada ao artigo 76 do NCPC é expressa e taxativa no sentido de que a possibilidade de se sanar vício de representação processual também se aplica à fase recursal, seja perante instância ordinária ou especial, o que implicará numa necessária revisão da jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da questão e de sua aplicação temporal.

A questão que se coloca, portanto, é saber se os Tribunais Superiores, em especial o Tribunal Superior do Trabalho, fará uma releitura imediata do artigo 13/CPC ou se passará a adotar as diretrizes trazidas pelo artigo 76/NCPC somente a partir de sua vigência.

Como já destacado, as redações dos supracitados dispositivos legais em muito se assemelham, inclusive ao se dirigirem ao “juiz”.

*Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, **o juiz**, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.*

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, **o juiz** suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado*

o vício.

A polêmica discussão sobre o alcance do artigo 13/CPC teve influência significativa na expressão legal “juiz”, que para muitos, inclusive para o C. TST, mereceu interpretação restritiva e se dirigia exclusivamente ao juízo de 1º grau (item II, Súmula 383).

A redação do artigo 76/NCPC dada pelo Legislador, optando por manter a expressão “juiz”, não deixa dúvidas de que a leitura que se deve dar é a direção do comando legal ao *órgão julgante*, isto é, àquele que julga, que emite juízo, que exerce as funções de juiz, seja ele singular/monocrático ou colegiado.

Oportuna, aqui, a transcrição dos lúcidos ensinamentos de José Augusto Delgado, no sentido de que

[...] palavras ou expressões indicadas na lei, de conteúdo e extensão vagos, imprecisos e genéricos. [...] entregam ao intérprete a missão de atuar no preenchimento dos claros, permitindo que ele extraia da norma, para o caso concreto em evidência, o que, realmente, ela pretende (BEBBER, Júlio César. Teoria Geral dos recursos trabalhistas. In: CHAVES, Luciano Athayde. *Curso de processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 399).

Sendo assim, não há razão lógico-jurídica para se dar uma interpretação restritiva ao alcance do artigo 13 do CPC vigente se o próprio Legislador cuidou de explicitar no Códex Processual que vigorará a partir de 16/03/2016 que a regra se aplica de forma ampla, inclusive nos Tribunais Superiores.

A Lei nº 13.105/2015 representa o espírito jurídico e pensamento atual/moderno, de que o processo não é um fim em si mesmo, deixando claro, já no seu Capítulo I – “*DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL*”, que o que se busca é o julgamento meritório das lides submetidas a juízo (vide artigos 4º e 6º).

Outro exemplo claro da busca pela solução de mérito dos conflitos e de que eventuais vícios e defeitos, ainda que na fase recursal, não implicam na necessária e imediata inadmissão do recurso está no parágrafo único, do artigo 932/NCPC, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)*

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Seguindo esse novo espírito, a Lei nº 13.015/2014, que deu nova redação ao artigo 896, da CLT, passou a também prever expressamente o poder-dever do C.TST de desconsiderar ou mandar sanar defeitos formais do recurso, desde que tempestivo.

Tal está, precisamente, no § 11, *verbis*:

§ 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

A doutrina do Ministro Cláudio Brandão, em sua obra “*Reforma do sistema recursal trabalhista – Comentários à Lei n. 13.015/2014*”, São Paulo: LTr, 2015. p. 113-114, já ventila/admite essa possibilidade:

8. Fase para regularização da representação processual. *Esse tema, em particular, poderá sofrer impacto. Isso porque a jurisprudência precedente à nova Lei consolidou-se no sentido de não admitir a concessão de prazo para que seja sanada irregularidade de representação na fase recursal, pois a regra contida no art. 13 do CPC somente teria aplicação na instância de primeiro grau, conforme posicionamento contido na Orientação Jurisprudencial n. 383, II, da SBDI.1:*

[...]

Precedente:

[...]

Contudo, como a nova regra objetiva possibilitar, em alguns casos, a correção de defeitos de gravidade reduzida (formais não reputados graves), constitui preceito específico em matéria recursal e, por isso, terá campo próprio de incidência a autorizar que o Ministro Relator permita corrigi-los também na fase recursal.

Embora a vigência da Lei nº 13.015/2014 e a possibilidade ventilada acima, as decisões proferidas no âmbito do C. Tribunal Superior do Trabalho ainda não têm, em sua maioria, oportunizado à parte a correção de vício de representação processual.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Não viola aos artigos, 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, 896, § 11º da CLT, e 13 do CPC, a Decisão que não admite o Recurso de Revista, porquanto evidenciada a irregularidade de representação processual do recorrente. O aludido pronunciamento, em verdade, está em sintonia com o teor da Súmula nº 164 do TST. A negativa de seguimento ao Recurso de Revista, portanto, encontra-se sob o abrigo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido”. (AIRR - 636-17.2014.5.03.0179, Relator Desembargador Convocado: José Ribamar Oliveira Lima Júnior, Data de Julgamento: 18/03/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015).

Há, porém, precedente da Corte Superior Trabalhista que, após a vigência da Lei e com escora nela, tem flexibilizado um pouco mais questão afeta a vício de representação processual. É o que se verifica da decisão abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 1. Uma vez afastado o óbice relativo à representação processual apontado pelo juízo de prelibação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST, pode o juízo “ad quem” prosseguir no exame dos demais pressupostos do recurso de revista, quando constatado mero defeito formal passível de ser desconsiderado para exame do mérito recursal, conforme preconiza o art. 896, § 11, da CLT. 2. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: “Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”. Na hipótese vertente, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (AIRR - 168700-41.2012.5.16.0003, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 03/06/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2015).

Trecho pertinente da fundamentação:

“A reclamada alega ter requerido a juntada do instrumento de procuração e do substabelecimento e atribuiu ao Tribunal Regional equívoco pela não impressão dos referidos documentos. Argumenta que no instrumento de mandato constavam os poderes da cláusula ad judicium ao Dr. André Barachísio Lisboa, subscriptor do recurso de revista, tudo de acordo com a legislação em vigor, especialmente o disposto no inciso I do art. 10 da IN nº 30/2007.

Examnando (sic) os autos, constata-se que no dia 4/12/2012 foi protocolizada petição junto ao Tribunal Regional contendo dois anexos. A reclamada informa que o anexo I correspondia ao instrumento de mandato, não localizado nos autos pelo Presidente do TRT, quando da prolação do juízo de inadmissibilidade do apelo.

Seria o caso de diligenciar junto à Corte Regional a fim de verificar o eventual equívoco na impressão da documentação ora noticiado, entretanto, esse procedimento pode ser dispensado, tendo em vista tratar-se de mero defeito formal, cujo vício ora desconsidero, na forma do art. 896, § 11, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14, porquanto a parte comprova mediante a documentação acostada com o agravo de instrumento a regularidade de representação, conforme se verifica às fls. 823-839, onde constam expressamente os poderes da cláusula ad judicium ao Dr. André Barachísio Lisboa.

Ante o exposto, dou por regular a representação processual e, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 desta Corte, passo ao exame dos demais pressupostos do recurso de revista”.

6 CONCLUSÃO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) implicará, necessariamente, em uma releitura de jurisprudência histórica acerca da (im)possibilidade da regularização da representação processual na fase recursal, notadamente da Súmula 383/TST.

É possível e imperativa uma reinterpretação imediata do 13/CPC, à luz dos princípios que norteiam a sistemática processual moderna.

Exatamente por isso é que, na esfera trabalhista, a Súmula 383/TST precisa ser imediatamente revisada.

Referido verbete jurisprudencial, diante da sistemática processual vigente (artigo 896, § 11, da CLT), já não mais se sustenta, padecendo de imperiosa revisão.

Caminha, no mínimo, para seu cancelamento – artigo 1.045, da Lei nº 13.105/2015.